SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119990 - MG (2026/0332709-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
		EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TESE ANALISADA NO HC N. 1.102.934/MG. VIOLAÇÃO DO ART. 490 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ofensa à soberania dos vereditos já foi analisada no HC n. 1.102.934 /MG, no qual se concluiu que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame de matéria não apreciada anteriormente pela Corte local – violação do art. 490 do CPP –, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60518269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f73fece-e203-4885-bd54-316c3a0d2c01

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f73fece-e203-4885-bd54-316c3a0d2c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119990 - MG (2026/0332709-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
		EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TESE ANALISADA NO HC N. 1.102.934/MG. VIOLAÇÃO DO ART. 490 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ofensa à soberania dos vereditos já foi analisada no HC n. 1.102.934 /MG, no qual se concluiu que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame de matéria não apreciada anteriormente pela Corte local – violação do art. 490 do CPP –, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60215525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: ed813c42-41d7-4721-baa3-b7f1a2090161

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO SANTANA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 72-73, em que não conheci do habeas corpus, *in limine*.

O agravante sustenta, em síntese, contradição interna na decisão, pois o mesmo ato coator já foi examinado no mérito no HC n. 1.102.934/MG; afirma inexistir supressão de instância porque o vício denunciado nasceu no aresto recorrido, que cassou apenas o capítulo absolutório do veredito, em afronta à soberania dos vereditos. Alega que "o acórdão transitou em julgado em 06 de fevereiro de 2026 e os ora impetrantes somente ingressaram no feito em 01 de junho de 2026, de sorte que a via declaratória sequer lhes esteve disponível" (fl. 81). Aduz que abordou a impossibilidade de julgamentos populares sucessivos sobre fato único e indivisível, o prejuízo da fragmentação, o limite da reprimenda e a consequência da anulação sobre a custódia.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, deve ser mantido o não conhecimento do habeas corpus. Veja-se a decisão combatida (fls. 72-73, grifos no original):

> **LEANDRO SANTANA DE SOUZA** alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0000.25.210159-7/001.

Documento eletrônico VDA60215525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: ed813c42-41d7-4721-baa3-b7f1a2090161

> No Juízo de primeiro grau, o paciente foi condenado pela prática de homicídio qualificado de Jefferson e absolvido quanto à vítima Giselle.
> O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para cassar a decisão absolutória dos jurados na série de quesitos referente ao homicídio perpetrado contra Giselle para que o Tribunal do Júri reexamine a imputação.
> A defesa sustenta que é vedada a desconstituição parcial do veredicto do Conselho de Sentença, por ofensa à soberania dos veredictos. Afirma existir contradição nas respostas dos quesitos e inobservância do art. 490 do CPP, o que impõe a nulidade integral da votação. Alega prejuízo concreto decorrente da fragmentação do julgamento. Aduz que eventual renovação do julgamento deve observar o limite de 13 anos e 6 meses quanto ao homicídio de Jefferson em razão da *reformatio in pejus* indireta. Afirma, por fim, que a custódia foi decretada exclusivamente em razão do veredicto do júri e deve ser revogada com a anulação do julgamento.
> **Decido.**
> De início, destaco que, na análise do HC n. 1.102.934/MG, apontei que "a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença" e deneguei o habeas corpus *in limine.*
> Neste *writ*, a parte se insurge contra o mesmo ato coator e alega violação do art. 490 do Código de Processo Penal. Constato que a controvérsia deduzida neste habeas corpus **não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem**, o que evidencia a ausência de "causa julgada", a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.
> Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância"
> (**HC n. 164.785/MS**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Cumpre esclarecer que, no HC n. 1.102.934/MG, analisei os argumentos quanto à soberania dos vereditos e à existência de provas a embasar a absolvição de Giselle. Assinalei que "a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença" e deneguei o habeas corpus *in limine.*

A parte reitera a alegação de ofensa à soberania dos vereditos, o que, repita-se, já foi analisado por mim, de modo que não há contradição pelo não conhecimento da questão.

Documento eletrônico VDA60215525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: ed813c42-41d7-4721-baa3-b7f1a2090161

A parte aponta violação do art. 490 do CPP e pugna para que, caso persista o entendimento de supressão de instância, seja concedida a ordem de ofício. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

Salutar mencionar que, conforme jurisprudência desta Corte, "tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, **uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra**, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos" (**AgRg no HC n. 825.657/DF**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei).

Ressalto, por oportuno, que a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla os requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos. (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: ed813c42-41d7-4721-baa3-b7f1a2090161

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.990 / MG

Número Registro: 2026/0332709-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252101597001 30347461120128130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO
ADVOGADOS	: GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
	EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
	EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 41760430-1fdb-430d-8a75-829e67b7c7c2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 41760430-1fdb-430d-8a75-829e67b7c7c2